

TC 018.298/2008-2.

Tipo: SCN - monitoramento.

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão – MA.

Responsáveis: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF: 134.282.683-34).

Interessado(s): Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Procuradores: Eduardo Aires Castro (OAB/MA 5378), Carlos Armando Alves Serejo (OAB/MA 6921), José Braz da Silva Filho (OAB/MA 6673).

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de Solicitação do Congresso Nacional, originada de denúncia recebida pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em razão da qual foi solicitado a este Tribunal que se manifestasse sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Serrano do Maranhão/MA.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 460/2009 – TCU Plenário (peça 4, p. 11), foi determinada inspeção na Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, diante da necessidade de coletar dados mais precisos sobre a matéria, para que se possa prestar informações àquela Comissão.

3. Com base nas informações colhidas, foi exarado o Acórdão 2958/2010 – TCU Plenário (peça 9, p. 25), por meio do qual ficaram evidenciadas irregularidades na aplicação de recursos federais por aquela municipalidade, resultando em determinações para que os fatos fossem apurados por via de uma Tomada de Contas Especial – TCE, diretamente instaurada pelo Tribunal e determinações à Caixa Econômica Federal para que fossem apurados diversos indícios de irregularidades apontadas na inspeção realizada pelos servidores do TCU.

4. Abaixo estão as determinações contidas no referido Acórdão:

Item	Descrição	Situação atual
9.1	determinar, com fulcro 110 art. 37 da Resolução/TCU 191/2006, a formação de apartado de tomada de contas especial, relativos aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundeb), mediante reprodução por cópia de peças pertinentes do processo original. e, nos termos dos arts. 10. § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno TCU, a citação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues pelo valor dos débitos abaixo indicados, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher à conta bancária municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros (...)	(X) Concluído: instaurada a TCE nº 000.497/2011-8, resultando no Acórdão 3865/2012-TCU-1ª Câmara.

9.2	determinar ao Fundo Nacional de Saúde, com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/1992, que adote, no prazo de noventa dias, se ainda não o fez, as medidas necessárias visando à instauração de tomada de contas especial, ou sua conclusão, no caso de já instaurada, relativa ao Convênio 3764/2005, celebrado com a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, em face da não apresentação da prestação de contas no prazo regulamentar, consoante informações constantes no processo administrativo 25.000.198.164/2005-10.	(X) Concluído: instaurada a TCE nº 008.947/2012-0, em fase de instrução nesta SECEX-MA.
9.3	determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/1992, que adote, se ainda não o fez, no prazo de noventa dias, as medidas necessárias visando à instauração de tomada de contas especial, ou sua conclusão, no caso de já instaurada, levando em consideração em suas apurações as ocorrências constatadas por este Tribunal, relativamente ao Convênio 434/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA.	(X) Concluído: segundo informações encaminhadas pelo Ofício 196 Cotce/Audit/Funasa /Presi (peça 9, p. 40), de 28/2/2011, a TCE relativa ao Convênio 434/2006 foi instaurada conforme Portaria 93, de 21/2/2011 (fls. 380-381).
9.4.1	<p>9.4. determinar à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que:</p> <p>9.4.1. mantenha entendimento com o Governo do Estado do Maranhão e com a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão com o objetivo de viabilizar a conclusão do objeto do Contrato 206.221-09 (Programa de Carta de Crédito – Recursos do FGTS);</p>	() NÃO concluído : por meio do Ofício 02/SR/GIDUR/SL (peça 32, p. 1-2), a Caixa informou que, em 27/12/2012 promoveu reunião que contou com a participação do secretário estadual de cidades Hildo Augusto da Rocha Neto e equipe, que deixou acordado o envio de uma técnica social e de um engenheiro ao município de Serrano do Maranhão (MA), para realizar um levantamento da situação do empreendimento e identificar que de fato está residindo nas casas, objeto da intervenção, a ser informado ao TCU quando de sua conclusão.
9.4.2	<p>9.4. determinar à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que:</p> <p>9.4.2. coordene, em vista da conjuntura presente de ocupações irregulares das unidades habitacionais, com reformas executadas pelos moradores, a realização de novo levantamento da situação física do empreendimento, comparando-o com a última medição efetuada, realizando os ajustes necessários visando adequar as condições anteriores do projeto e contrato à atual realidade;</p>	() NÃO concluído : por meio do Ofício 02/SR/GIDUR/SL (peça 32, p. 1-2), a Caixa informou que, em 27/12/2012 promoveu reunião que contou com a participação do secretário estadual de cidades Hildo Augusto da Rocha Neto e equipe, que deixou acordado o envio de uma técnica social e de um engenheiro ao município de Serrano do Maranhão (MA), para realizar um levantamento da situação do empreendimento e identificar que de fato está residindo nas casas, objeto da intervenção, a ser informado ao TCU quando de sua conclusão.
9.5	Encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, solicitante inicial nestes autos	(X) Concluído: encaminhado o Aviso 1968-Seses-TCU-Plenário, de 3/11/2010.
9.6	Encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.	(X) Concluído: encaminhado o Aviso 1968-Seses-TCU-Plenário, de 3/11/2010.

5. Tendo em vista que as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal não foram conclusivas, conforme evidenciadas na tabela acima, a Instrução Técnica à peça 33 sugeriu

aguardar o prazo de sessenta dias para que a Caixa apresentasse as providências pertinentes ao caso, o que contou com a anuência do Pronunciamento à peça 34.

6. Decorrido o prazo, nova Instrução existente à peça 35 sugeriu nova diligência à Caixa, na busca de informações acerca do assunto. Tal entendimento contou com a concordância do Pronunciamento à peça 36 e foi levado a efeito pelo Ofício 2250/2013-TCU/SECEX-MA, de 6/8/2013 e encontrado à peça 37. Nos termos do AR à peça 38, a ciência ocorreu em 21/10/2013.

EXAME TÉCNICO

7. Este exame tem como fundamento as normas de auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado, os pontos relativos às providências adotadas e, eventualmente, a adotar por parte dos jurisdicionados e demais envolvidos no processo.

8. Conforme evidenciado ao final do histórico acima, foi encaminhada diligência à Caixa em 6/8/2013, tendo a confirmação de recebimento do Ofício 2250/2013-TCU/SECEX-MA em 21/10/2013.

9. Levando em consideração que a referida comunicação estabelecia o prazo de quinze dias para manifestação daquela instituição financeira, período esse já ultrapassado, cabe reiterar a diligência à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 157 do Regimento Interno do TCU, para que preste os esclarecimentos já solicitados por força do Ofício 2250/2013-TCU/SECEX-MA, de 6/8/2013.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

10. De maneira complementar, vale ressaltar que consta dos autos a procuração existente à peça 10, p. 3, com o objeto de constituir advogados do Sr. Leocácio Olímpio Rodrigues (CPF: 134.282.683-34), porém, não foram localizadas as cópias das respectivas carteiras da OAB ou as telas de consulta ao Cadastro Nacional de Advogados – CNA. Além disso, os procuradores não estão cadastrados no módulo próprio do Sistema e-TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a reiteração de diligência à Caixa Econômica Federal para que informe ao Tribunal, no prazo de quinze dias, em complementação ao Ofício 02/SR/GIDUR/SL, de 2/1/2013 e para cumprimento do subitem 9.4 do Acórdão 2958/2010-TCU-Plenário, os resultados obtidos com o levantamento realizado no empreendimento e as medidas adotadas com vistas ao término do Contrato 206.221-09 (Programa de Carta de Crédito – Recursos do FGTS).

SECEX-MA, 18/11/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5